



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 39 822 — Incumbe a Junta de Energia Nuclear de fixar para cada candidato as obrigações que resultem da aceitação da respectiva candidatura à frequência remunerada dos cursos de aperfeiçoamento e às missões de estudo a que se referem as alíneas *d)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 823 — Concede benefícios aos executados a quem foram instaurados processos de execução fiscal por falta de pagamento das taxas previstas pelo Decreto-Lei n.º 38 525 (plantio da vinha).

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 2.º A Junta manterá comunicação com os seus bolseiros em missão de estudo, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance.

§ único. Para os fins consignados neste artigo, poderá ser pedido o auxílio dos representantes diplomáticos ou consulares quando as missões sejam desempenhadas no estrangeiro, podendo ainda a Junta enviar às respectivas localidades membros ou delegados seus para efeitos de fiscalização.

Art. 3.º Poderá, em qualquer tempo, ser suspenso um aluno dos cursos ou um bolseiro em missão de estudo quando não cumpra as obrigações que ao abrigo do artigo 1.º lhe hajam sido impostas ou quando o seu procedimento ou aproveitamento não sejam satisfatórios.

§ único. Se a Junta reconhecer que o aluno ou o bolseiro deixou de cumprir as suas obrigações com fraude ou culpa grave, ordenar-lhe-á que restitua as importâncias das pensões recebidas e, não sendo cumprida esta determinação, será contra ele intentada acção de indemnização por perdas e danos, em nome do Estado, pelo agente do Ministério Público que for competente.

Art. 4.º As disposições deste diploma, que entra imediatamente em vigor, são aplicáveis aos alunos dos cursos que presentemente decorrem na Junta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Junta de Energia Nuclear

Decreto n.º 39 822

Nos termos das alíneas *d)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, compete à Junta de Energia Nuclear organizar cursos de aperfeiçoamento das ciências nucleares ou de qualquer das suas aplicações e promover missões de estudo sobre a mesma matéria. A execução de tais atribuições envolve encargos com o pessoal a instruir e torna-se necessário adoptar providências para que esse pessoal venha a compensar suficientemente o Estado das despesas assumidas com a sua preparação, mediante a prestação de serviços exigindo as especializações que à custa do Estado adquiriram.

Trata-se de problema análogo ao dos bolseiros do Instituto de Alta Cultura e assim as medidas agora promulgadas são semelhantes às que, com satisfatório êxito, vêm sendo há muito adoptadas por aquele organismo.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear fixará para cada candidato à frequência remunerada dos cursos de aperfeiçoamento e às missões de estudo a que se referem as alíneas *d)* e *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, as obrigações que para ele resultam da aceitação da respectiva candidatura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 823

Tendo-se verificado que a numerosos pequenos vinticultores foram instaurados processos de execução fiscal por falta de pagamento das taxas previstas pelo Decreto-Lei n.º 38 525, faculta-se pelo presente diploma um novo prazo para que, mediante o pagamento voluntário das referidas taxas; possam ver sustados os processos que contra eles correm, bem como reaver as propriedades que para pagamento das dívidas tenham passado à posse do Estado.

O facto de se conceder estes benefícios em nada altera o pensamento de que deve acentuar-se a fiscalização da rigorosa observância das normas do condicionamento do plantio, que se torna indispensável manter com firmeza para defesa dos princípios em que assenta a economia vitivinícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prédios adquiridos pela Fazenda Nacional em execuções movidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 022, de 3 de Dezembro de 1952, e que continuem incorporados no património do Estado, serão restituídos a requerimento dos executados, contanto que estes efectuem, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o pagamento da taxa referida na alínea *d*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

§ único. Os requerimentos serão entregues nas secções de finanças competentes para a cobrança das taxas e dirigidos ao director-geral da Fazenda Pública, a quem serão remetidos por intermédio da direcção de finanças respectiva, devidamente informados.

Art. 2.º Serão suspensos e anulados os processos de execução que estejam correndo contra os viticultores que não satisfizeram nos prazos estipulados o pagamento das taxas devidas pela legalização de vinhas nos termos do Decreto-Lei n.º 38 525, desde que se apresentem a fazer esses pagamentos dentro de sessenta dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 3.º As autorizações de novas plantações de vinhas para produção de uvas de mesa gozam de isenção de taxas e, enquanto não for publicado o regulamento previsto na alínea *f*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525, continuam a regular-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 26 481, de 30 de Março de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e Subsecretário de Estado do Tesouro, respectivamente, de 24 de Agosto último e de 7 do mês em curso, confirmando a deliberação do Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões de 3 do primeiro dos indicados meses, tomada de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, foi autorizada a transferência da seguinte dotação no orçamento privativo da mesma Administração em vigor, nos termos da segunda parte do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 36 977:

Despesas com o material:

Artigo 8.º «Material de consumo corrente»:

- | | |
|--|--------------|
| 1) «Materias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais»: | |
| a) «Materiais diversos a consumir nas oficinas» | — 50.000\$00 |
| 4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» | + 50.000\$00 |

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 15 de Setembro de 1954.—O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.